

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Outubro de 1991

relativa à aceitação dos estatutos do Grupo Internacional de Estudos sobre o Níquel

(91/537/CBE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 116º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os estatutos do Grupo Internacional de Estudos sobre o Níquel, a seguir denominado « grupo », foram adoptados na Conferência das Nações Unidas sobre o níquel, realizada em Genebra, em 2 de Maio de 1986 e modificados na reunião inaugural do grupo de estudos, em Junho de 1990 ;

Considerando que os estados e as organizações internacionais convidados a participar na conferência deverão notificar ao secretário-geral do grupo a sua aceitação dos estatutos em conformidade com o respectivo nº 19, alínea c) ;

Considerando que o grupo exercerá importantes funções de análise e de controlo do mercado e do comércio do níquel ;

Considerando que a estrutura institucional do grupo, tal como definida pelos estatutos, implica a participação conjunta da Comunidade e dos seus Estados-membros que aceitaram esses estatutos ;

Considerando que certos outros Estados-membros manifestaram a sua intenção de participar nos trabalhos de grupo ;

Considerando que certos Estados-membros participam já nos trabalhos do grupo,

DECIDE :

Artigo 1º

Os estatutos do Grupo Internacional de Estudos sobre o Níquel são aceites pela Comunidade Económica Europeia.

A Comunidade e os Estados-membros que, nesta fase, decidiram participar nos trabalhos do grupo depositarão simultaneamente, após conclusão dos procedimentos internos exigidos para o efeito, os seus instrumentos de aceitação junto do secretário-geral do grupo.

O texto dos estatutos vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica habilitado a designar as pessoas mandatadas para depositarem o instrumento de aceitação em nome da Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

B. de VRIES

ANEXO

MANDATO DO GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE O NÍQUEL

adoptado em 2 de Maio de 1986

pela Conferência das Nações Unidas sobre o Níquel, 1985, e que inclui alterações aprovadas na reunião inaugural de Junho de 1990

Preâmbulo

As partes neste acordo decidiram criar um Grupo Internacional de Estudos sobre o Níquel que terá o seguinte mandato.

Estabelecimento

1. É instituído o Grupo Internacional de Estudos sobre o Níquel com a incumbência de administrar as disposições e supervisionar o funcionamento do presente mandato.

Objectivo

2. O objectivo do grupo é assegurar uma cooperação internacional em questões relacionadas com o níquel, aperfeiçoando as informações disponíveis sobre a economia internacional do níquel e criando um fórum para consultas intergovernamentais sobre o níquel.

Definições

3. a) Entende-se por « grupo » o Grupo Internacional de Estudos sobre o Níquel tal como instituído no presente mandato;
- b) O termo « níquel » deverá incluir, *inter alia*, sucata, detritos e/ou resíduos e os produtos do níquel que o grupo determinar;
- c) Entende-se por « membros » todos os Estados e organismos intergovernamentais que respondam às condições enunciadas no nº 5 e que tenham notificado a sua aceitação nos termos do nº 19.

Funções

4. a) Estabelecer a capacidade e efectuar o acompanhamento contínuo da economia mundial do níquel e suas tendências, especialmente através do estabelecimento, manutenção e actualização contínua de um sistema estatístico sobre a produção mundial, as existências, o comércio e o consumo de todos os tipos de níquel;
- b) Proceder a consultas e trocas de informações entre os membros sobre a evolução da produção, das

existências, do comércio e do consumo de todos os tipos de níquel;

- c) Realizar estudos adequados que abranjam uma vasta categoria de problemas importantes que dizem respeito ao níquel, de acordo com as decisões do grupo;
- d) Analisar os problemas ou dificuldades especiais existentes ou que possam surgir na economia internacional do níquel.

Participação

5. A participação no grupo está aberta a todos os Estados com interesses na produção, no consumo ou no comércio internacional de níquel e a qualquer organização intergovernamental com responsabilidades no domínio da negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em especial acordos sobre produtos de base.

Poderes do grupo

6. a) O grupo exercerá estes poderes e tomará ou mandará tomar as medidas necessárias à execução das disposições do presente mandato;
- b) O grupo não é uma organização comercial e não estará habilitado a celebrar quaisquer contratos sobre o comércio do níquel ou de qualquer outro produto de base ou produto em geral;
- c) O grupo adoptará as normas que considere necessárias ao desempenho das suas funções.

Sede

7. A sede do grupo situar-se-á num local por ele escolhido no território de um Estado-membro.

Tomada de decisões

8. a) A autoridade máxima do grupo instituída nos termos do presente mandato cabe à Assembleia Geral;
- b) O grupo, o Comité Permanente mencionado no nº 9, bem como quaisquer comités e organismos auxiliares que venham a ser instituídos, tomarão as suas decisões por consenso. Caso seja necessária uma votação, esta será feita nas condições estabelecidas no regulamento interno.

Comité Permanente

9. a) O grupo instituirá um Comité Permanente constituído pelos membros do grupo que tenham manifestado o desejo de participar nos seus trabalhos ;
- b) O Comité Permanente desempenhará as tarefas que lhe foram atribuídas pelo grupo e comunicará ao grupo a conclusão ou os progressos dos seus trabalhos.

Comités e organismos auxiliares

10. O grupo pode instituir outros comités ou organismos auxiliares para além do Comité Permanente, nos termos e condições que determine.

Secretariado

11. a) O grupo terá um Secretariado composto de um secretário-geral e do pessoal necessário ;
- b) O secretário-geral será o funcionário administrativo superior do grupo e será responsável perante este pela administração e funcionamento desse mandato, de acordo com as decisões do grupo.

Cooperação com terceiros

12. a) O grupo pode celebrar acordos de consulta ou de cooperação com a organização das Nações Unidas, seus órgãos ou agências especializadas, bem como com outras instituições intergovernamentais, na medida do que se revelar adequado ;
- b) O grupo pode igualmente tomar medidas relativas à manutenção de contactos com os governos não participantes e interessados dos Estados referidos no nº 5, com organizações internacionais não governamentais ou com instituições do sector privado, se for caso disso.

Estatuto jurídico

13. a) O grupo terá personalidade jurídica no país de acolhimento. Terá, nomeadamente, capacidade para participar em contratos, adquirir e alienar bens móveis ou imóveis e instaurar procedimentos judiciais ;
- b) O estatuto do grupo no território do governo de acolhimento será regido por um acordo de sede entre o governo de acolhimento e o grupo a concluir o mais depressa possível após a entrada em vigor do presente mandato.

Contribuições orçamentais

14. O grupo determinará a contribuição de cada membro para cada exercício, na moeda do país de acolhimento, nos termos das disposições relativas às contribuições especificadas no regulamento interno. O pagamento da contribuição por cada membro será

efectuado de acordo com os respectivos processos constitucionais.

Estatísticas e informação

15. a) O grupo recolherá, confrontará e colocará à disposição dos membros as informações estatísticas sobre a produção, comércio, existências, consumo e preços publicados e internacionalmente reconhecidos do níquel que julgue adequadas ao funcionamento efectivo do presente mandato ;
- b) O grupo tomará as disposições que julgar adequadas para que as informações possam ser trocadas com os governos interessados não participantes e com as organizações não governamentais e intergovernamentais adequadas, de modo a assegurar a disponibilidade de dados recentes e fidedignos sobre a produção, consumo, existências, comércio internacional, preços publicados reconhecidos internacionalmente e outros factores susceptíveis de influenciarem a procura e a oferta de níquel ;
- c) O grupo esforçar-se-á por que as informações publicadas não prejudiquem a confidencialidade de acção de pessoas ou de empresas que produzam, transformem, comercializem ou consumam níquel.

Avaliação anual e estudos

16. a) O grupo realizará e distribuirá aos membros uma avaliação anual da situação mundial do níquel e dos assuntos correlativos, com base em informações fornecidas pelos membros e complementadas com informações de quaisquer outras fontes importantes ;
- b) Se necessário o grupo realizará ou tomará as medidas adequadas para que sejam realizados estudos das tendências a curto e longo prazos na economia internacional do níquel, que incluam uma vez por ano ou, com o consentimento do grupo, mais do que uma vez por ano, um panorama da produção, consumo e comércio de níquel para o ano civil seguinte, de modo a que tal troca de informações constitua uma ajuda técnica aos membros nas suas avaliações individuais da evolução da economia internacional do níquel.

Obrigações dos membros

17. Os membros envidarão os seus melhores esforços para cooperarem entre si e incentivarem a prossecução dos objectivos do grupo, nomeadamente fornecendo dados sobre a economia do níquel referidos no nº 15.

Alterações

18. O mandato só pode ser alterado por consenso do grupo e sem votação.

Entrada em vigor

19. a) O presente mandato entrará em vigor quando pelo menos 15 Estados que assegurem mais de 50 % do comércio mundial do níquel tiverem notificado o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em conformidade com a alínea c). Caso o mandato entre em vigor nos termos do presente artigo, os membros serão convocados para uma reunião inaugural. Sempre que possível, os membros serão notificados desta reunião com pelo menos um mês de antecedência;
- b) Se os requisitos para a entrada em vigor do presente mandato não estiverem reunidos em 20 de Setembro de 1986, o secretário-geral das Nações Unidas convidará os governos que tiverem notificado a sua intenção de se tornarem membros do grupo a reunirem-se logo que possível para decidir se o presente mandato deve ou não entrar em vigor total ou parcialmente;
- c) Qualquer Estado ou organização intergovernamental, referido no nº 5, que pretenda tornar-se membro do grupo notificará por escrito que pretende aplicar o presente mandato quer a título provisório, dependendo da conclusão dos seus procedimentos internos, quer definitivamente. Na pendência da entrada em vigor do presente mandato e da tomada de posse do secretário-geral do grupo, tal notificação será entregue ao secretário-geral das Nações Unidas e posteriormente ao secretário-geral do grupo. Qualquer Estado que aceite o presente mandato provisoriamente deverá envidar todos os esforços para concluir os seus procedimentos num prazo de seis meses e nunca num prazo superior a doze meses após a data da

notificação, devendo notificar o depositário nesse sentido.

Retirada

20. a) Um membro pode retirar-se do grupo em qualquer altura, notificando por escrito desse facto o Secretariado-Geral do grupo;
- b) A retirada não prejudicará quaisquer obrigações financeiras já assumidas nem dará ao Estado que se retira quaisquer direitos a uma redução nas suas contribuições para o ano em que se verifique a retirada;
- c) A retirada entrará em vigor 60 dias após a notificação ter sido recebida pelo secretário-geral;
- d) O secretário-geral do grupo notificará cada membro de qualquer notificação recebida nos termos do presente número.

Vigência do grupo

21. O grupo manter-se-á enquanto os seus objectivos forem considerados úteis pelos membros a menos que, nos termos do nº 22, se ponha fim ao presente mandato.

Termo da vigência

22. a) O grupo pode decidir em qualquer altura, por voto maioritário de dois terços dos membros, pôr fim ao presente mandato. O termo da vigência do mandato produzirá efeitos na data em que o grupo o decidir;
- b) Não obstante o termo da vigência do presente mandato, o grupo permanecerá em funções enquanto for necessário à sua liquidação incluindo a regularização das contas.